Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3628/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23505/2012
PROTOCOLO	: 1342883
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: 1. ZELIR ANTONIO MAGGIONI, 2. YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS.
INTERESSADO	: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SONORA LTDA
VALOR	: R$ 90.351,79
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – DEFEITO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

O não encaminhamento de documentos imprescindíveis para a apreciação das contas torna irregular o procedimento licitatório e enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2010, instaurado pelo Município de Sonora – MS, face ao defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, e multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ambas por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2010 (fls. 160/182) instaurado pelo Município de Sonora/MS, CNPJ nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF nº 321.982.721-72, como unidade licitante.

O objeto do certame é o fornecimento de materiais e limpeza, higiene e utensílios domésticos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 191).

O valor estimado importa em R$ 90.351,79 (noventa mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 191).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 17 de junho de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 191).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme estabelece o art. 120, I, "a, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, não se avançando sobre os atos relativos à formalização contratual tendo em vista o não encaminhamento das peças relativas ao procedimento licitatório.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-9771/2012 (fls. 1391/1392), requerendo, por tais razões, a notificação aos Ordenadores de Despesas, pleito atendido consoante Termos de Intimação INT-3619/2014 (fl. 1393) e INT-3620/2014 (fl. 1394).

Intimados, os Senhores Ordenador de Despesas apesar de regularmente aperfeiçoadas as intimações, conforme comprovam os Avisos de Recebimento (fls. 119 e 121), estes se mantiveram inertes, olvidando-se da obrigação de prestar contas.

Ausentes os documentos reclamados a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 12082/2014(fls. 408/411).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, pugnando pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-15911/2014 (fls. 1412/1414).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável aos jurisdicionados levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do certame desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2010 é a aquisição de materiais de limpeza, higiene e utensílios domésticos, cujas peças, apesar de regularmente intimados os Senhores Ordenadores de Despesas estes se abstiveram de atender aos expedientes conforme listados a seguir.

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, fato que constitui prejudicial à apreciação dos atos relativos à formalização contratual, conforme enunciado na Análise Processual (fl. 1391), assim redigida, *verbis:*

> Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, disponível em www.tce.ms.gov.br, constatamos as seguintes irregularidades:
>
> a) O não envio da indicação da existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso;
>
> b) O não envio da cópia do Edital e respectivos anexos;
>
> c) O não envio do parecer jurídico sobre a minuta do edital ou sobre o pregão;
>
> d) O não envio do comprovante da publicação resumida do edital;
>
> e) O não envio da documentação de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta;
>
> f) O não envio de cópia das certidões de regularidade relativa à Seguridade Social/INSS e relativa ao FGTS (se for exigida no edital);
>
> g) O não envio de cópia da proposta apresentada e toda documentação de instrução da mesma;

h) O não envio da Ata e deliberações da comissão julgadora;

i) O não envio de cópia da publicação do resultado da licitação, somente foi afixado á pç. 11;

Intimados (fls. 1393/1394), os Senhores Ordenadores de Despesas apesar de regularmente aperfeiçoadas as intimações, conforme comprovam os Avisos de Recebimento (fls. 1404 e 1406), estes se mantiveram inertes quanto ao atendimento do pleito desta Corte de Contas.

Ausente a remessa dos documentos reclamados a irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório são manifestos ante a omissão dos Senhores Ordenadores de Despesas em proceder ao encaminhamento das peças reclamadas.

Assim sendo, há de se concordar com o posicionamento do Corpo Técnico, quando conclui pela irregularidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 411), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade** e **ilegalidade** do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 029/2010**, realizado pelo **Município de Sonora** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) nos termos do inciso III do art. 59 cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso II do art. 122, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013, dada as impropriedades descritas nos itens 01; 2.3; 2.6; 2.6.1; 2.6.2; 2.7; 2.8; 2.9; 2.10; desta análise.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, asseverando, (fl. 1414), *verbis*:

> Não obstante a análise da inspetoria competente, diante das irregularidades constatadas, opina-se pela:
>
> I- ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, formalização e execução do contrato, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II e III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência ao artigo 113 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS.
>
> II- aplicação de multa aos responsáveis – Sr. Zelir Antônio Maggioni ex - Prefeito e Sr. Yuri Peixoto Barbosa – atual Prefeito Municipal de Sonora nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

> III- Remetam-se os autos à Equipe Técnica para que seja verificado se a execução financeira ocorreu de acordo com o pactuado, sob pena de impugnação da despesa realizada.

Entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os defeitos decorrentes da ausência de documentos necessários ao regular desenvolvimento do procedimento licitatório, de fato, não só inviabiliza a sua aprovação como compromete todos os demais atos relativos à formalização e execução contratual, razão pela qual tais atos devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2010 instaurado pelo Município de Sonora/MS, CNPJ nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF nº 321.982.721-72, como unidade licitante em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF nº 321.982.721-72, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF nº 972.071.601-00, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens “2” e “3” acima, efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – transitado em julgado, retornem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial, com aplicação de multa por grave infração à norma legal.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP